



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2265/2024

Torna obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches do estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo.**

Resumo do projeto – A presente proposição tem por objetivo dar melhor atenção e proteção aos bebês recém-nascidos, tornando obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches a serem desenvolvidas e construídas no estado da Paraíba.

Síntese do Voto - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. De fato, o art. 24, XII e XV, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à infância e à juventude.

Substitutivo - Cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024, que “*Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Assim, o substitutivo tem o intuito de garantir o direito à amamentação também nas **escolas** localizadas no Estado da Paraíba.

AUTOR(A): DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER nº 548 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2265/2024**, de autoria do **Deputado Taciano Diniz**, o qual “*Torna obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches do estado da Paraíba, e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise prevê que as escolas e creches instaladas no Estado deverão instalar salas de apoio à amamentação em suas dependências.

Antes da instalação das salas acima mencionadas, deverá haver estudo prévio da demanda e dimensionamento, observando o número de crianças em fase de amamentação que serão atendidas nas escolas e creches.

As salas de apoio deverão ser instaladas em áreas apropriadas, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequadas, de acordo com o disposto na portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa:

A presente proposição tem por objetivo dar melhor atenção e proteção aos bebês recém-nascidos através de tornar obrigatória a instalação de salas de amamentação nas escolas e creches a serem desenvolvidas e construídas no estado da Paraíba.

Os primeiros anos de vida estabelecem as bases para o desenvolvimento humano, é nesse período que o cuidado com a criança requer uma maior atenção. Historicamente a amamentação tem um papel preponderante no desenvolvimento dos bebês, sendo um princípio básico para o desenvolvimento infantil desde as civilizações mais antigas.

Hoje, sabe-se que o aleitamento materno diminui o risco de doenças crônicas e respiratórias, previne futuras alergias, dentre outras disfunções ao longo da vida, além de influenciar na própria saúde da mãe, através da prevenção do câncer de mama.

A OMS recomenda o aleitamento materno durante dois anos ou mais, sendo de forma exclusiva durante os seis primeiros meses. Infelizmente o avanço do capitalismo excludente no fenômeno da industrialização e os conseqüentes índices de desigualdade fizeram com que a amamentação fosse encarada como um desperdício de tempo, ao invés de investimento.

Mesmo representando mais de 50% da população brasileira, a conquista da igualdade ainda é um horizonte distante para mulher no seu espaço de trabalho contribui para que esses ambientes sejam desprezados e hostis ao recebimento de mulheres gestantes e em estado de amamentação.

O nosso projeto propõe a obrigatoriedade da disposição de salas de amamentação nas escolas e creches do Estado conforme portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde, para que as mulheres tenham um espaço digno e apropriado para amamentarem seus filhos em ambiente escolar.

Inicialmente, cabe a esta relatoria analisar os aspectos legais da proposição. No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

De fato, o art. 24, XII e XV, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à infância e à juventude.

No entanto, cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024, que “*Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

O art. 2º, I da supracitada lei prevê o seguinte:

Art. 2º As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

I - a criação de lactários e salas de apoio à amamentação, a fim de que seja garantido um ambiente tranquilo, confortável e com privacidade, que permita a adequada acomodação da nutriz;

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço traz, se faz necessária a apresentação de um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor para incluir a obrigação de salas de amamentação também nas escolas.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2265/2024, na forma do substitutivo.**

É como voto.

João Pessoa, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, nos termos do voto do Sr. Relator, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei n° 2265/2024, na forma do substitutivo.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2265/2024

O Projeto de Lei nº 2265/2024 passa a tramitar com a seguinte conformação, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENTA: Altera a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024.

Art. 1º. A ementa, o “caput” e § 2º do art. 1º e o “caput” do art. 2º da Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: *“Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e escolas e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.”*

“Art. 1º Fica garantido o direito à amamentação e ao aleitamento materno nas creches e escolas do Estado da Paraíba e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches e escolas, no âmbito do Estado da Paraíba:

...

§ 2º Estão abrangidas para os fins desta Lei: I - as creches e escolas públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;”

“Art. 2º As creches e escolas deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:”

Art. 2º Renumere-se e mantenha-se as demais disposições da Lei nº 13.171/2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se faz necessário para que a lei já em vigor no nosso ordenamento jurídico tenha seu alcance ampliado para, além de garantir o direito de amamentação nas creches, também nas escolas localizadas no Estado da Paraíba.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)